

Alterações no Direito Sanitário frente ao COVID-19

João Pessoa-PB
2020



Amparo legal para decretação de emergência e calamidade pública frente ao COVID-19

- Portaria GM/MS nº 188, de 03.02.20, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2);
- Lei nº 13.979, de 06.02.20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.20, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31.12.20.

Quais são os efeitos da decretação do estado de calamidade pública?

- Flexibilização dos limites orçamentários (dispensa da meta fiscal);
- Destinação excepcional de mais recurso à saúde;
- Legitimação de instauração de regimes jurídicos urgentes e provisórios.

Todos os entes federativos podem decretar calamidade pública?

- Baseado no caput do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a **ocorrência de calamidade pública** será reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da **União**, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos **Estados e Municípios**, enquanto perdurar a situação;
- A situação de emergência ou de estado de calamidade pública terá sua **publicidade concretizada com a publicação de um decreto**.*

* Verificar procedimento no Manual de Orientação aos Gestores quanto ao Estado de Calamidade Pública – TCE/PB

É necessário Decreto Municipal?

- **É recomendável** que o município publique o Decreto Municipal, pois o mesmo irá **amparar o município quanto à utilização das benesses do estado de calamidade pública**, bem como é necessário para que o município tenha sua situação **reconhecida por outros entes** (Estado e União) e possa **receber recursos** provenientes desses entes para recuperação das áreas atingidas.

Disposições sobre dispensa de licitação, normas licitatórias e contratuais frente ao COVID-19 nos termos da Lei 13.979/20

- A licitação será dispensável para aquisição de **bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional** decorrente do coronavírus;
- A dispensa será **temporária** e se **aplicará apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do coronavírus;
- Todas as contratações ou aquisições realizadas **serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico** na rede mundial de computadores (internet), garantindo a acessibilidade de conteúdos a pessoas com deficiência em conformidade com o § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e garantindo o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

- A aquisição de bens e a contratação de serviços **não se restringe a equipamentos novos**, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;
- **Possibilidade de contratação de empresas declaradas inidôneas**, quando se tratar comprovadamente, de **única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido**;
- Nas dispensas de licitação, **presumem-se atendidas as condições** de:
 - I - ocorrência de situação de emergência;
 - II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
 - III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
 - IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

- **Ao realizar a contratação emergencial**, é importante que o gestor público **justifique a pertinência da contratação** baseando-se na Lei nº 13.979/20, demonstrando na justificativa da abertura do processo licitatório ou no próprio termo de referência que:
 - I - a **causa é uma necessidade pública** para combate e tratamento da pandemia;
 - II - existe uma **correlação lógica entre a causa e a consequência** a ser obtida pela contratação; e
 - III - é **proporcional a medida, o tempo do contrato e objeto** para atendimento do interesse público.

* Disponível na Nota de Licitações, Contratos e Requisições Administrativas – CONASEMS

- Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, **não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns;**
- O **Gerenciamento de Riscos** da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato;
- Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários, **será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado** (verificar art. 4º-E, §1º da Lei 13.979/20);

- **Excepcionalmente**, mediante justificativa da autoridade competente, **será dispensada a estimativa de preços** (verificar art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/20);
- Caso o **gestor opte pela licitação** poderá realizar na modalidade **pregão**, eletrônico ou presencial, e os **prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade**, sendo dispensada a realização de audiência pública;
- Os **contratos** regidos pela Lei 13.979/20 terão **prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos**, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;

- Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Lei 13.979/20, a **administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar**, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões ao objeto contratado**, em até **cinquenta por cento do valor inicial** atualizado do contrato;
- Os **contratos firmados** com base na Lei Federal nº 13.979/2020, **deverão ser devidamente fiscalizados para garantir a eficiência da contratação**, evitando qualquer desperdício ou mau uso do dinheiro público. Portanto, a Administração Pública deverá designar um fiscal para cada contrato firmado, conforme a regra prevista no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Pode pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos?

- Sim, somente em casos de extrema necessidade. O inciso II, do art. 1º da MPV 961/20 diz que **pode pagamento antecipado** nas licitações e nos contratos pela Administração, **desde que** represente **condição indispensável** para obter o bem ou assegurar a **prestação do serviço** ou propicie significativa **economia de recursos**.
- O §1º, do mesmo artigo, ainda dispõe que nessa hipótese, a **Administração deverá, prever** a antecipação de pagamento **em edital** ou **em instrumento formal de adjudicação direta** e **exigir a devolução integral** do valor antecipado na hipótese de **inexecução do objeto**.

Contratações temporárias de pessoal

- **Previsão legal:** art. 37, IX da Constituição Federal;
- Atende às necessidades temporárias de **excepcional interesse público**;
- A **contratação temporária de pessoal**, nas hipóteses de situação de emergência ou estado de calamidade pública, somente é admitida quando **imprescindível** para a execução de tarefas relacionadas diretamente ao **enfrentamento das atividades/serviços públicos impactados** pela situação excepcional ou delas decorrentes, devidamente justificadas;

- Deve ser regulamentada por **lei de cada ente federativo, constando as hipóteses e a forma de operacionalizar essas contratações**, podendo ocorrer através de processo seletivo simplificado;
- A **lei deverá estabelecer**, de maneira razoável, os **prazos máximos** da duração dos contratos, as **funções a serem desempenhadas** com a respectiva **escolaridade exigida**, a remuneração, seus direitos e deveres, e ainda dispor quanto à **possibilidade ou não da prorrogação, o prazo de duração e possibilidade de aditamento do contrato**;
- **Antes de proceder às assinaturas dos contratos**, deverá ser providenciada a respectiva **dotação orçamentária**;

- Se tem como recomendação para contratação temporária, a seguinte possibilidade: verificada a **insuficiência de servidores**, o gestor deverá elaborar um **plano de gestão** de forma a identificar as necessidades a serem atendidas via contratação temporária.
- Destaca-se a necessidade de que se dê **publicidade ao edital da contratação temporária na internet**, ampliando a possibilidade de contratação de profissionais com as qualificações pretendidas.
- O contrato não é regido pela CLT, mas sim por um **contrato especial (administrativo)**;

ATENÇÃO!

- A **Lei Federal nº 8.745/1993**, sofreu alteração pela MP 922/20, aduzindo no § 1º, do art. 3º, que **prescindirá de processo seletivo** a contratação para atender às necessidades decorrentes de:
 - I - **calamidade pública;**
 - II - **emergência em saúde pública;**
 - III - **emergência e crime ambiental;**
 - IV - **emergência humanitária; e**
 - V - **situações de iminente risco à sociedade.**

Sendo assim, essa lei pode servir de parâmetro para que os municípios no momento de elaborar sua legislação diante da calamidade pública, admitam também essa possibilidade de dispensa .

Informações importantes sobre a dispensa do processo seletivo:

1º Essa **dispensa de processo seletivo (PS)** requer evidências de que se trata de situação de **extrema necessidade e urgência**, e que visa **evitar ou atenuar os riscos/danos** em decorrência da situação excepcional;

2º Mesmo com a dispensa de PS, deve-se observar os princípios e adotar **procedimentos de visibilidade**, por meio de expediente com ampla divulgação em **meios eletrônicos** e nos **órgãos oficiais de publicação**, que darão conhecimento das condições que envolvem a contratação, tais como: **requisitos** (conhecimentos técnicos exigidos, impedimentos, etc.), **atividades a desempenhar, remuneração, carga horária e outros**.

OBS: Mesmo que exista na Lei do Ente Federativo a possibilidade de **contratação direta**, para os casos de emergência/calamidade pública, **caso haja estrutura e tempo hábil**, é recomendável que se utilize **processo simplificado de contratação com avaliação mínima** (Ex: avaliação de títulos). Isso permitirá a escolha com base na **impeccabilidade**.

* Orientação dada pelo TCE/PR

Informações adicionais frente ao COVID-19

- **É possível atribuir a servidores atividades distintas do seu cargo ou emprego, temporariamente, para situações de interesse ao combate da pandemia do coronavírus, por meio de Decreto regulamentando as situações específicas, que determinados servidores exerçam, em caráter de urgência e de modo temporário, atividades distintas do cargo ou emprego para o qual foram nomeados, desde que possuam habilitação específica para exercer o mister a que forem designados;**
- **Servidores da saúde e da segurança pública devem permanecer trabalhando durante a situação de emergência com todos os equipamentos de proteção, segurança e higienização pertinentes que o momento requer;**

- Dentre os **servidores da saúde** se existirem os que estão em **situação de risco mais iminente**, como os idosos e gestantes, a **administração local pode avaliar a condição de saúde do servidor e dispensá-lo** neste período de situação de emergência.
- O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado na Resolução N. TC-77, de 19 de março de 2020, que dispôs sobre a **possibilidade, em caráter emergencial, da centralização de esforços, por meio de convênios, acordos ou ajustes entre entes federados e entidades e órgãos da Administração Pública**, para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Requisição administrativa e suas implicações

- **Previsão legal:** art. 5º, XXIII, e art. 170, III, da CF/88 e art. 15, XIII, da Lei Federal nº 8.080/90;
- É um ato administrativo justificado pela prevalência de **interesse público**, que autoriza a autoridade competente no caso de **iminente perigo público**, a utilizar **compulsória** e **temporariamente** a propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização posterior, se houver dano ou consumação do bem em conformidade com o art. 3º, VII, da Lei nº 13.979/20 ;
- Caso seja necessária a realização de indenização, há que se verificar o **preço de mercado** praticado;

- O art. 3º, §1º, da Lei nº 13.979/20 prevê que medidas como a **requisição administrativa** somente poderão ser determinadas com base em **evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no **tempo** e no **espaço ao mínimo** indispensável à promoção e à preservação da saúde pública;
- No âmbito do municipal, efetuada a devida instrução do procedimento administrativo, **compete ao Prefeito Municipal a expedição de Decreto contendo os comandos pertinentes e necessários à efetivação da requisição**, tais como a especificação da autoridade responsável por gerir a requisição dos bens e serviços e, ainda, seu prazo de duração. Contudo, conforme preceitua o art. 3º, §7º da Lei nº 13.979/20, a **requisição de bens e serviços também pode ser adotada pelo gestor de saúde local**.
- **Cabe ao gestor instruir o procedimento que dê causa à requisição administrativa**, sob pena de vir a responder pela instrução deficiente do procedimento a posteriori.

Referências:

- Leis citadas na apresentação;
- **Atos de Pessoal – Orientações Gerais**, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/infotce-pr:-coronavirus-perguntas-frequentes-atos-de-pessoal/327942/area/254>;
- **Nota de Licitações, Contratos e Requisições Administrativas** – CONASEMS, disponível em: <https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota-Licita%C3%A7oes-Contratos-E-Req.-Adm-vers-final.pdf>;
- **Contratações Emergenciais – Perguntas e respostas**, Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/13857/84399b52b4c8eb861c112c3616052752.pdf>;
- **Manual de Orientação aos Gestores quanto ao Estado de Calamidade Pública** –TCE/PB, disponível em: <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes/manual-de-orientacao-aos-gestores-quanto-ao-estado-de-calamidade-publica>;
- **Orientações Gerais**, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, disponível em: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/coronavirus_perguntas_e_respostas.pdf.

OBRIGADA!

